

**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO**

Autos n.º 1001124-36.2024.8.11.0015

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são autores **ANTÔNIO VITÓRIO PILISSARI, ENI TERESINHA CARLOT PILISSARI, EMERSON PELISSARI e TAINARA CALEZIA CHIODELLI**, doravante denominados apenas **GRUPO PELISSARI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato ordinatório de Id 230968960, expor e requerer o que segue:

**I – BREVE RELATO**

A Administradora Judicial apontou em seu parecer que os planos alternativos submetidos pelos credores não atendiam aos requisitos legais e, quanto ao apresentado pela credora BlackPartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, consignou, dentre outras irregularidades, que: (i) a proposta contemplaria apenas credores da Classe II com garantia real, implicando eventual transferência de bens hipotecados; e (ii) haveria ausência de apresentação de laudos de viabilidade econômica, econômico-financeiro e de avaliação de ativos.

A BlackPartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados apresentou petição aduzindo, em contraposição, que a sua proposta não objetiva tratamento privilegiado individual, mas sim a reestruturação uniforme dos créditos da Classe II, com preservação das garantias originalmente pactuadas. Aduz, ainda, que os requisitos apontados pelo Administrador Judicial, notadamente quanto à viabilidade econômica e parâmetros financeiros do plano, estariam devidamente atendidos, em consonância com os critérios já adotados na análise do plano principal.

A Administradora Judicial foi intimada a se manifestar, o que passa a fazer.

## II – PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em petição de Id 209073535, a Administradora Judicial, dentre outros tópicos, apresentou manifestação a respeito dos planos alternativos apresentados pelos credores nos Ids. 188095077, 188171519 a 188178151 e 188562010.

Especificamente a respeito do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela credora BlackPartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (Id. 188095077), a Administradora Judicial apontou que foram preenchidos os requisitos dos art. 56, §6º, incisos I e III, da Lei 11.101/2005, e não foram preenchidos os requisitos constantes nos art. 53, incisos II e III, bem como no art. 56, §6º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma legal.

No que diz respeito à manifestação da credora, em esclarecimento ao apontado, a Administradora Judicial destaca que os argumentos apresentados, com a máxima vênha, não são suficientes para afastar as irregularidades identificadas no plano alternativo apresentado.

Inicialmente, quanto à alegação de que a proposta não implicaria tratamento privilegiado, mas sim reestruturação uniforme dos créditos da Classe II, verifica-se que o plano, tal como apresentado, não assegura a isonomia entre os credores da referida classe. Isso porque a modificação proposta incide, na prática, sobre condições específicas que beneficiam diretamente a própria credora proponente, sem a devida extensão clara e objetiva aos demais credores com garantia real, tampouco previsão de tratamento equânime quanto às garantias existentes.

Ademais, a previsão de eventual transferência de bens hipotecados, sem a devida delimitação de critérios objetivos, **como a avaliação atualizada dos ativos, correlação entre valor do bem e montante da dívida, bem como eventual saldo remanescente**, compromete a transparência da proposta e inviabiliza a adequada aferição de sua legalidade e viabilidade pelos demais credores.

Veja, como exemplo, os apontamentos feitos pela Administradora Judicial acerca do imóvel de Matrícula de n. 46.709 do CRI de Sorriso/MT, de propriedade da Recuperanda, hipotecado para o Banco do Brasil. Quanto a esse bem, a proposta implica a transferência integral de bens da Recuperanda, sem indicar se o valor do bem serve para quitar a dívida ou se os bens imóveis possuem valores maiores que o do débito. Ou seja, o PRJ não assegura os credores da mesma classe, além de apresentar vantagem desproporcional ao credor que apresentou o plano, não se limitando à preservação da garantia, mas sim em entrega do bem.

No tocante à alegada desnecessidade de apresentação de laudos de viabilidade econômica, econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos, não assiste razão à credora. Conforme já consignado no parecer anterior, ainda que se

admita, em determinadas hipóteses, a utilização remissiva de documentos previamente apresentados, tal possibilidade pressupõe a inexistência de alteração substancial no tratamento dos ativos dos devedores.

No caso em análise, contudo, a proposta apresentada introduz modificações relevantes, especialmente no que se refere à forma de satisfação dos créditos mediante entrega de bens, o que demanda, necessariamente, a apresentação de elementos técnicos aptos a demonstrar: (i) a viabilidade econômica do plano; (ii) o impacto da medida sobre a atividade empresarial; e (iii) a adequação da solução frente ao cenário de eventual ocorrência de falência.

Outrossim, permanece hígida a constatação de descumprimento dos requisitos previstos no art. 56, §6º, incisos IV, V e VI, da Lei 11.101/2005, na medida em que o plano: (i) impõe obrigações não originalmente previstas a terceiros e/ou sócios; (ii) não contempla cláusula expressa de isenção das garantias pessoais; e (iii) não demonstra, de forma clara e fundamentada, que não acarreta sacrifício mais gravoso ao devedor.

Diante desse cenário, conclui-se que os esclarecimentos prestados pela credora não afastam as inconsistências anteriormente apontadas, permanecendo o plano em desconformidade com os requisitos legais exigidos para sua submissão à votação em assembleia geral de credores.

No caso, considerando ainda que, até a presente data, o plano não foi aditado por nenhum dos proponentes, bem como que os requisitos da lei não foram atendidos, aplica-se o art. 52, §8º, da Lei 11.101/2005, combinado com o art. 73, III, da mesma lei, impondo-se a convolação da recuperação judicial em falência. Confira-se:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

...

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convalidará a recuperação judicial em falência.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

...

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei.

Por fim, é necessário destacar que os honorários da Administradora Judicial não vêm sendo pagos, tendo sido adimplidas apenas três parcelas e a última há mais de um ano (paga em 17/02/2025), o que também revela a precária situação financeira da empresa.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial reitera integralmente os termos de sua manifestação anterior (id 209073535), considerando que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela credora BlackPartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados não atende, de forma cumulativa, aos requisitos previstos no art. 56, §6º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual não deve ser submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Considerando que até a presente data não houve a regularização das propostas, nos exatos termos da Lei 11.101/2005, conforme exposto no ID 210368454, cujos termos reitera, opina pela rejeição dos PRJs apresentados, com a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma dos artigos 56, §8º, e art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com as determinações do art. 99 do mesmo dispositivo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Sinop, 4 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177